



Praça José Rosa de Almeida, nº 158 - Ninheira - Minas Gerais

LEI N.º 89/02, DE 26 DEZEMBRO DE 2.002.



Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ninheira – MG., no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida pôr iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - kwh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	0,50
31 a 50	3,0
51 a 100	4,0
101 a 200	6,0
201 a 300	8,0
Acima de 300	10,0

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

SANCIONADO EM

30 / 12 / 2002

Juvenio Compagnheiro de Moraes
Prefeito Municipal



Praça José Rosa de Almeida, nº 158 - Ninheira - Minas Gerais



Parágrafo Primeiro – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ninheira-MG., 26 de Dezembro de 2.002.

Juvêncio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal

Edilene Dias Rocha
Secretária Municipal

SANCIONADO EM
30 / 12 / 2002
Juvêncio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal